



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.860, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Julga “Ad Referendum” do Plenário do Cofecon, Recurso Interposto Contra Decisão Plenária do Corecon/SP, a qual julgou decisão da Comissão Eleitoral, que deferiu impugnação de Candidatura Em Processo Eleitoral.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares e regimentais conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta do Processo nº 17.688/2016, *ad referendum*” do Plenário;

Considerando que compete ao Plenário do Conselho Federal de Economia (COFECON) julgar, em última instância, os recursos interpostos contra os atos dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON’s), conforme determina a Lei 1.411/1951 e o Decreto nº 31.794/1952;

Considerando a imprescindibilidade de tomada de decisão sobre matéria de competência do Plenário do COFECON, bem como a impossibilidade de convocação tempestiva de tal colegiado;

Considerando as atribuições conferidas ao Presidente do Conselho Federal de Economia, em especial a constante no inciso XIII do art. 18 de seu Regimento Interno (Resolução nº 1.832/2010);

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 17.688/2016;

Considerando que a decisão da Comissão Eleitoral e do Plenário do CORECON/SP baseiam-se em impugnação fundada em penalidade sumariamente aplicada em processo administrativo ético-disciplinar, ainda em curso, que não observou o devido processo legal, tampouco o contraditório e a ampla defesa mínima.



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERA:

Art. 1º. Julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelo representante da CHAPA ÉTICA, PARTICIPAÇÃO E VALORIZAÇÃO, contra a decisão do Plenário do Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo (CORECON/SP), a qual julgou o recurso manejado contra a decisão da Comissão Eleitoral, que deferiu a impugnação da candidatura do economista PEDRO AFONSO GOMES.

Parágrafo Único. Os efeitos da presente deliberação limitam-se tão somente a reestabelecer o registro profissional suspenso do economista retromencionado e, por consequência, sua candidatura ao processo eleitoral em andamento no Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, sem prejuízo do adequado prosseguimento ao processo ético-disciplinar em curso no âmbito do CORECON/SP.

Art. 2. Fica a presente Deliberação incluída na Ordem do Dia, para a apreciação na 673ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

Art. 3º. A presente Deliberação entra em vigor nesta data.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2016.



ECON. JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Cofecon